



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.018196/2002-19
Recurso nº : 140.495
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 2001
Recorrente : FERTILIGÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 01 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.852

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - Data do fato gerador: 31/12/1999, 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - Presentes no lançamento de ofício todos os requisitos estabelecidos no Processo Administrativo Fiscal não se configurando cerceamento do direito de defesa, incabível a alegação de nulidade do procedimento fiscal.

Os órgãos administrativos não têm competência legal para apreciar ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei, matéria reservada ao Poder Judiciário, há que se rejeitar a alegada nulidade da decisão que não apreciou a ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei.

MULTA DE OFÍCIO - A alegação de ofensa ao princípio da vedação de confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei e refere-se aos tributos e não às multas de ofício.

Cabível a aplicação de multa de ofício no caso de lançamento de ofício, por expressa determinação legal.

JUROS DE MORA - Incabível a aplicação de outro índice aos juros de mora diferente da taxa Selic, pois esta decorre de determinação legal.

Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERTILIGÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.018196/2002-19
Acórdão nº : 105-14.852


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.018196/2002-19
Acórdão nº : 105-14.852

Recurso nº : 140.495
Recorrente : FERTILIGÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte retro mencionada foi lavrado o Auto de Infração com a exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no valor de R\$ 59.808,98, incluindo multa de ofício e juros de mora até 29/11/2002.

O lançamento decorre da diferença apurada pela fiscalização entre o valor escriturado e o declarado/pago, correspondente aos fatos geradores ocorridos em 31/12/1999, 31/03/2002, 30/06/2002 e 30/09/2002.

Enquadramento legal: art. 77, do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de dezembro de 1943; art. 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; art. 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; arts. 19 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999 e suas reedições.

Inconformada com a exigência fiscal, a autuada apresentou a peça impugnatória às fls. 205/209, acompanhada dos documentos de fls. 210 a 243, com as alegações abaixo sintetizadas.

Em preliminar alega a nulidade do lançamento por ter sido expedido em desacordo com a legislação tributária. Acrescenta que agiu de boa-fé, colocando à disposição do Fisco toda a documentação que possuía em seu poder e que o Auto de Infração violou os princípios constitucionais que regem a matéria e limitam o poder de tributar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.018196/2002-19
Acórdão nº : 105-14.852

Contesta a cobrança de adicionais não definidos em lei. "Com relação ao ano-calendário de 1999 está sendo imposto o adicional de 4% (quatro por cento) sobre o valor tributável que foi determinado pela Instrução Normativa nº 81/99. Já em 2002, o adicional foi de 1% (hum por cento) de acordo com a Medida Provisória nº 1858/99". Nem a Medida Provisória, muito menos uma simples Instrução Normativa podem onerar o contribuinte, impondo a cobrança de adicionais.

Alega que a aplicação de multa de 75% (setenta e cinco por cento) é vedada pelo art. 150, IV da Constituição Federal que proíbe a utilização de tributo com efeito confiscatório. Embora a multa esteja prevista na legislação, sua aplicação propicia um lucro exacerbado à Fazenda Nacional e não uma punição pela inadimplência.

Os demonstrativos de cálculo não fazem qualquer referência aos índices de correção, ressaltando que a legislação amparada no princípio da ampla defesa e do contraditório, exige a especificação de todas as parcelas que formam ou incidem sobre o crédito tributário, inclusive o índice de correção a ser aplicado.

A taxa Selic tem cunho remuneratório não podendo ser utilizada como juro moratório, pois traduz um índice que pretende remunerar os títulos do Governo. O juro de mora aplicado deve ser no percentual máximo de 1% ao mês.

Requer, por fim, que a correção monetária seja realizada pelo INPC ou outro índice que a autoridade julgadora julgar mais apropriado ao caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.018196/2002-19
Acórdão nº : 105-14.852

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, apreciou a impugnação e decidiu por meio do Acórdão de n. 5.096, de 06 de janeiro de 2004, pela manutenção integral do lançamento, assim ementado:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1999, 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE

Não existindo cerceamento do direito de defesa nem falta de qualquer dos requisitos essenciais do lançamento, há de ser rejeitada a preliminar de nulidade argüida na impugnação.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE

A alegação de ofensa ao princípio da vedação de confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei e refere-se aos tributos e não às multas de ofício. As multas de ofício são previstas em lei, sendo defeso aos órgãos administrativos reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade de lei.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de abril de 1995, os juros de mora serão equivalentes à taxa SELIC.

Lançamento Procedente

Às fls. 258 a 263, a interessada interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, reafirmando as mesmas razões de defesa da peça impugnatória.

Acrescenta o equívoco da decisão proferida pela Primeira Instância de Julgamento que não se pronunciou sobre a inconstitucionalidade da multa aplicada, com o argumento de que o Fisco na sua atividade julgadora estaria impedido de interpretar dessa ou daquela forma, por não ter o condão de interpretar na totalidade a norma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.018196/2002-19
Acórdão nº : 105-14.852

Alega ainda, que a decisão da Instância inferior não analisou os índices de correção utilizados pela administração que superam em muito a desvalorização da moeda e requer seja aplicado o índice do INPC.

Consta Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.018196/2002-19
Acórdão nº : 105-14.852

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

O litígio reside nas questões preliminares de nulidade do lançamento e da decisão recorrida, bem assim da aplicação da multa de ofício e dos juros de mora.

Da nulidade do lançamento

Como bem assentou a decisão proferida pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, não se vislumbra no lançamento em foco, qualquer defeito que permita a sua nulidade. O lançamento está revestido dos requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, não podendo, portanto se acatar a alegada nulidade.

Ademais, não se encontram presentes as hipóteses previstas no artigo 59 do citado diploma legal, pois os atos e os termos foram lavrados por pessoa competente, bem assim os despachos e as decisões foram proferidos por autoridade competente e também não se configura a preterição do direito de defesa.

A decisão recorrida já demonstrou que a aplicação dos adicionais de 4% em 1999 e 1% em 2002 sobre a CSLL foram determinados pela Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999, conforme seu artigo 6º:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.018196/2002-19
Acórdão nº : 105-14.852

"Art. 6º A contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será cobrada com o adicional:

I - de quatro pontos percentuais, relativamente aos fatos geradores ocorridos de 1º de maio de 1999 a 31 de janeiro de 2000;

II - de um ponto percentual, relativamente aos fatos geradores ocorridos de 1º de fevereiro de 2000 a 31 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. O adicional a que se refere este artigo aplica-se, inclusive, na hipótese do pagamento mensal por estimativa previsto no art. 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem assim às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado."

(Grifou-se).

Como se vê a tributação impugnada não fere o princípio da estrita legalidade, vez que a cobrança dos adicionais da CSLL foram instituídos por Medidas Provisórias que são instrumentos legais estabelecidos na Constituição Federal em seu artigo 62, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

Da nulidade da Decisão

Alega nulidade da decisão proferida pela Instância inferior que não se pronunciou sobre a inconstitucionalidade da multa aplicada, com o argumento de que o Fisco na sua atividade julgadora estaria impedido de interpretar dessa ou daquela forma, por não ter o condão de interpretar na totalidade a norma.

Diferentemente da recorrente, entendo correta a decisão recorrida, pois a autoridade administrativa não tem competência legal para apreciar a constitucionalidade de exigência da multa de ofício aplicada. A apreciação de constitucionalidade de lei é matéria reservada ao Poder Judiciário pela própria Carta Magna (arts. 97 e 102). O Processo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.018196/2002-19
Acórdão nº : 105-14.852

Administrativo Fiscal, portanto, não é o meio próprio para resolver questões dessa ordem e a decisão da Delegacia de Julgamento não merece qualquer reparo.

Multa de Ofício

Apurado o crédito tributário de ofício em conformidade com o artigo 142, § 3, do CTN, a autoridade fiscal se obriga a proceder o lançamento em conformidade com a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

No caso de lançamento de ofício, que é o do presente processo, quando não ficar constatada a existência de dolo, fraude, ou simulação, deve ser aplicada multa percentual de 75%, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, a saber:

"Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis".

(grifou-se)

A Constituição Federal, em seu art. 150 - IV, veda a utilização de tributo com o efeito de confisco. Trata-se de limitação ao poder de tributar no sentido de evitar excesso de carga tributária, que implique em agravamento exagerado na situação do contribuinte.

O referido dispositivo se dirige aos tributos, que não podem ter efeitos confiscatórios, cabendo somente ao Poder Legislativo ou ao Poder Judiciário valorar se o tributo tem ou não efeito confiscatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.018196/2002-19
Acórdão nº : 105-14.852

A regra constitucional em questão incluiu apenas os tributos e excluiu as multas de ofício e os juros de mora.

A administração pública rege-se pelo princípio da legalidade, não podendo se esquivar à aplicação de lei editada conforme o processo legislativo constitucional. Não cabe à administração tributária criar a lei, muito menos se furtar a aplicá-la ou negar sua vigência.

A autoridade lançadora não deve nem pode fazer um juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento. O lançamento tributário é rigidamente regrado pela lei ou, no dizer do art. 3º do CTN, é *atividade administrativa plenamente vinculada*. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, e não a repercussão da exigência no patrimônio do contribuinte. Conforme o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato, não tendo repercussão a atual situação econômico-financeira do sujeito passivo.

Assim, não compete à instância administrativa a análise sobre a matéria, pois a vedação constitucional quanto à utilização de tributo com efeito confiscatório, dirige-se ao legislador, e não ao aplicador da lei. Além do mais, o princípio que norteia a imputação desta penalidade, tem como objetivo compelir o contribuinte para não cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade, constituindo-se em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias.

Dessa forma concluo que a aplicação da multa está em total conformidade com a legislação vigente, devendo ser mantida.

Dos Juros de Mora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.018196/2002-19
Acórdão nº : 105-14.852

Quanto à aplicação dos juros de mora, o artigo 161 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora.

A aplicação dos juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC está legitimamente inserida no ordenamento jurídico, haja vista o disposto no § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso , os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."

(Grifou-se).

Note-se que o CTN é bastante claro ao tratar sobre o percentual de juros de mora, dispondo que somente deve ser aplicado o percentual de 1% ao mês calendário, quando a lei não dispuser de modo diverso (§ 1º do art. 161). Assim, fica a critério do poder tributante, o estabelecimento por lei, da taxa de juros de mora a ser aplicada sobre o crédito tributário não liquidado no seu vencimento.

A Lei nº 8.981, de 23 de janeiro de 1995, estabeleceu no seu art. 84, inciso I, que os juros de mora seriam equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna. A Medida Provisória nº 947, de 23 de março de 1995, em seus arts. 13 e 14 alteraram o disposto para juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a serem aplicados a partir de 01/04/1995. A MP nº 972, de 22 de abril de 1995, convalidou a Medida Provisória



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.018196/2002-19
Acórdão nº : 105-14.852

anterior e, finalmente, a Lei nº 9.065 de 21 de junho de 1995, no seu art. 13, reafirmou o art. 13 das duas Medidas Provisórias retro mencionadas. Por último, os juros SELIC, foram ratificados pelo art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, e vigoram até hoje.

Sobre uma suposta inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic como juros de mora, cabe lembrar que os mecanismos de controle de constitucionalidade regulados pela Carta Magna passam necessariamente pelo Poder Judiciário, falecendo assim, competência a esta autoridade para pronunciar-se sobre a validade da lei regularmente editada.

Dessa forma, concluo pela incompetência legal deste colegiado para apreciar a utilização de outro índice diferente da taxa Selic autorizada por lei, aos juros de mora.

Assim, oriento meu voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e no mérito Negar provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente.

Brasília DF em, 01 de dezembro de 2004


NADJA RODRIGUES ROMERO